

**INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - ESTABELECIMENTO COMERCIAL - CONSTRANGIMENTO DE
CLIENTE - ATO ILÍCITO - VALOR - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO**

Ementa: Dano moral. Acusação de furto. Abordagem. Constrangimentos configurados. Valor da indenização.

- A infundada acusação de furto em estabelecimento comercial, com abordagem do cliente de forma acintosa, configura ato ilícito indenizável, diante dos constrangimentos provocados.

- A indenização deve ser fixada em valor suficiente para advertir o causador do dano e para compensar os transtornos suportados pelo lesado, sem constituir enriquecimento para um e encargo excessivo para outro.

Apelação provida.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0686.04.133531-2/001 - Comarca de Teófilo Otoni - Apelante: Jhonnathan Rodrigues Temeirão, assistido pela mãe - Apelado: Simões Supermercado Padaria Ltda. - Relatora: Des.^a EVANGELINA CASTILHO DUARTE

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 29 de agosto de 2006. - *Evangelina Castilho Duarte* - Relatora.

Notas taquigráficas

A Sr.^a Des.^a *Evangelina Castilho Duarte* - Tratam os autos de indenização por danos morais, ao argumento de que o apelante, em 21 de junho de 2004, ao sair do estabelecimento do apelado, foi abordado por um funcionário que, à frente de diversas pessoas, o acusou de furto de um par de chinelos Havaianas, com base em informação prestada por uma cliente.

O apelante alegou que, embora tenha afirmado que adquiriu a mercadoria em outro estabelecimento, foi forçado a exibi-la ao funcionário, sofrendo constrangimento que resultou em dano moral, que deve ser indenizado.

Pretende a condenação do apelado ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 7.800,00, equivalente a 36 salários mínimos.

A r. decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido, por ausência de provas, isentando o apelante do pagamento de custas, com amparo no art. 10, II, Lei Estadual

14.939/2003, condenando-o ao pagamento de honorários de advogado, de 10% sobre o valor da causa, com suspensão da exigibilidade, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.

O apelante pretende a reforma da decisão recorrida, alegando que a prova produzida demonstra suas alegações e o constrangimento caracterizado pela abordagem desmotivada do segurança do apelado, pois a mercadoria foi adquirida em outro estabelecimento comercial, conforme documento de f. 13.

Ressalta que a ausência de testemunhas não resulta no afastamento do ato abusivo e lesivo ao recorrente.

Alega que tal categoria de dano moral não se exterioriza no mundo material, pois é produzido nos sentimentos íntimos da vítima, concluindo que são suficientes para lhe conferir o direito à indenização.

A r. decisão recorrida, f. 61/65, foi publicada em 15 de setembro de 2005, vindo a apelação em 30 de setembro, dentro do prazo recursal, desacompanhada do preparo, por estar o apelante amparado pela justiça gratuita.

Estão presentes os requisitos para conhecimento do recurso.

Afirma o apelante ter sofrido danos morais em virtude de abordagem por funcionário do apelado, por suspeita de furto de um par de chinelos, na presença de várias pessoas.

O apelado admite a abordagem, sustentando que o fez no pátio externo do seu estabelecimento e de forma discreta, por suspeita de furto da mercadoria, pois havia um par de chinelos velhos debaixo da bicicleta do autor.

Embora o apelado procure justificar sua conduta, não a negou, confirmando o contido no boletim de ocorrência de f. 10, esclarecendo que abordou o apelante para conferir o código de barras do par de chinelos por ele usado.

Assim, tem-se que está confirmada a acusação de furto, quando foi solicitado ao apelante que retirasse seus chinelos para conferência da origem da mercadoria.

A inexistência da subtração restou comprovada, uma vez que o documento de f. 13, emitido em nome da representante legal do apelante, não foi objeto de impugnação, comprovando que o par de chinelos usado pelo apelante foi adquirido em outro estabelecimento comercial.

A despeito de ter o apelado afirmado que abordou o apelante, após denúncia de uma cliente, não o comprovou, também não comprovando que existisse fundada suspeita do furto.

A testemunha arrolada pelo apelado, f. 43, fiscal da loja e responsável pela abordagem, não negou seu procedimento, somente ressaltando a discrição da conduta.

Mesmo que o fato não tenha sido presenciado por terceiros, como a abordagem foi indevida, sem qualquer fundamento, deve-se concluir que houve ato ilícito cometido pelo apelado, causando constrangimento e ofensa ao apelante.

Saliente-se, ainda, que o apelante contava menos de 18 anos ao tempo dos fatos, impondo-se maior respeito ao adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e Adolescente, observando-se a repercussão psicológica que a acusação pode produzir na sua personalidade.

Deve-se, portanto, considerar configurado o dano moral indenizável.

A fixação do valor há de ser suficiente para compensar o constrangimento suportado pelo apelante e bastante para advertir o apelado para que atue com maior respeito aos consumidores.

Assim decidem os tribunais:

Indenização. Dano moral. Arbitramento que deve ser realizado com moderação. Hipótese em que o *quantum* deve ser proporcional ao grau de culpa, ao nível socioeconômico e ao porte da empresa recorrida. Necessidade de o magistrado se orientar pelos critérios de razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso.

Ementa oficial: - Na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores, e, ainda, ao porte da empresa recorrida, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso (Ap. 2000.51.10.000340-9 - 5ª T. do TFR - 2ª Região - j. em 18.03.2003 - Rel.ª Des.ª Federal Vera Lúcia Lima - DJU de 28.05.2003 - RT 816/387).

Assim, tem-se por suficiente o valor de R\$ 5.000,00, que será acrescido de juros de 1% ao mês e correção monetária pelos índices da tabela da Corregedoria-Geral de Justiça, desde 22 de junho de 2004, nos termos da Súmula 43, STJ.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso apresentado por Jhonathan Rodrigues Temeirão, para julgar procedente seu pedido, condenando Simões Supermercado e Padaria Ltda. ao pagamento da indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, acrescido de juros de 1% ao mês e correção monetária pelos índices da tabela da Corregedoria-Geral de Justiça, desde 22 de junho de 2004, nos termos da Súmula 43, STJ, custas e honorários advocatícios ao patrono do apelante, arbitrados em 20% sobre o valor da condenação.

Votaram de acordo com a Relatora os Desembargadores *Alberto Vilas Boas* e *Alberto Aluizio Pacheco de Andrade*.

Súmula - DERAM PROVIMENTO.

-:-